DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5713/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22262/2017
PROTOCOLO	: 1853678
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR - TEMPESTIVO - REGULAR E LEGAL (2ª 3ª FASE)

Vistos, etc.

Trata-se de análise da **2ª** e **3ª** fases do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 2/2017 - SAD, dando origem ao Contrato Administrativo nº 96/2017, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública** e a Empresa **Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização Eireli - me**, cujo objeto desta contratação pública é aquisição de materiais de atendimento pré hospitalar e de proteção e segurança, com o objetivo de atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar/MS, com o valor de R$ 270.610,00 (duzentos setenta mil seiscentos e dez reais).

A primeira fase que trata do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Ata de Registro de Preço nº 130/2017, originária do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº002/2017, foi apreciado e aprovado, conforme atesta a Deliberação AC02-1224/2018.

A Equipe Técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do instrumento contratual (Contrato nº 96/2017), e da execução financeira (Contrato nº 96/2017), correspondentes a 2° e 3° fases, conforme análise "**ANA - 2ICE - 25252/2018"** fls. 171-174.

O Representante do Ministério Público de Contas, por meio do parecer "**PAR - 4ª PRC - 7188/2019"** fl. 177-178**,** pronunciou-se pela **Legalidade** e **Regularidade** da formalização contratual e da execução financeira do contrato nº 96/2017.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre a formalização do Instrumento Contratual e execução financeira, conforme previsto no art. 120, I, "a", II e III, do regramento supra.

Da análise dos autos, verifica-se que o Contrato Administrativo n° 96/2017, foi celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

No tocante aos atos da execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 270.610,00
Notas de Empenho	**R$ 270.610,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 270.610,00**
Notas Fiscais	**R$ 270.610,00**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 96/2017 e dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas as fls. 177-178, exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** e da formalização do Contrato Administrativo nº 96/2017, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul** por meio da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública** e a empresa **Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização Eireli - me**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

II - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 96/2017, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul** por meio da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública** e a empresa **Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização Eireli - me**,, nos

termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.

III - Pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesas, Senhora José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

GLX

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA